PORTARIA Nº 253, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o procedimento de contratação direta de que trata o Capítulo VIII do Título II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Conselho Federal de Química.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA (CFQ), no uso das atribuições conferidas pelo art. 11 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos operacionais internos e as atribuições das áreas ligadas às contratações diretas no CFQ;

Resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os processos de contratação direta, que compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação realizados no âmbito do Conselho Federal de Química, observarão o disposto nos artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como o disposto nesta Portaria.

Art. 2º O Conselho Federal de Química adotará o procedimento de contratação direta nas seguintes situações:

I - por inexigibilidade de licitação, quando inviável a competição, sempre que a natureza do objeto da contratação assim o determinar, particularmente nas hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - por dispensa de licitação, nas hipóteses previstas no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º A área de Compras, Licitações e Contratos será responsável por realizar o controle de legalidade e de conformidade do procedimento, como também por enquadrar adequadamente a despesa, inclusive para fins de controle do fracionamento, manifestando a possibilidade ou não de se declarar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante a emissão de parecer técnico fundamentado.

§2º A hipótese de dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV, do artigo 75, que exige regulamentação específica quando aplicada a obras e serviços de engenharia não está contemplada nesta Portaria.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I - Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 3º É inexigível a licitação quando inviável a competição, que deverá ser demonstrada da seguinte forma:

I - na aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, por empresa ou por representante comercial exclusivos, mediante atestado de exclusividade, de contrato de exclusividade, de declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar as condições da exclusividade, vedada a preferência por marca específica;

II - na contratação de profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, que seja pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou no Estado, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

III - nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de que trata o inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; ou

V – na aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Art. 4º Nos casos em que a licitação for inexigível, a justificativa do preço da contratação poderá ser demonstrada mediante a apresentação de notas fiscais ou contratos de fornecimento dos bens ou da prestação de serviços similares pela contratada para outros órgãos públicos ou empresas.

Seção II - Da Dispensa de Licitação

Art. 5º É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de um ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

V - para as demais contratações, cujos objetos se encontrem definidos nos incisos IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Para os fins do inciso IV do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Art. 6º Para as contratações que se enquadrem nas hipóteses previstas no inciso V do caput do artigo anterior, a área de Compras, Licitações e Contratos deverá avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação direta e, caso constatadas, optar motivadamente pela não realização do certame.

§ 1º A opção pela contratação direta exclui apenas a realização do certame licitatório, não afastando a necessidade de adequado planejamento, no qual fique demonstrada a vantajosidade da decisão de não licitar, em termos de eficiência e economicidade, bem como o atendimento das demais

exigências normativas, inclusive em relação ao enquadramento legal em uma das hipóteses de não realização da disputa.

§ 2º Para escolha da proposta mais vantajosa, a área responsável pelo planejamento da contratação deverá analisar a conformidade técnica das propostas obtidas no procedimento de pesquisa de preços em face das exigências técnicas do objeto contidas no Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB).

§ 3º No caso de objeto em que não haja mais de um fornecedor ou prestador no mercado, a escolha do futuro contratado será justificada a partir da própria justificativa técnica da solução, manifestada durante a etapa do planejamento, devendo destacar os seguintes elementos:

I - caracterização completa e objetiva da situação que justifique tecnicamente a solução proposta que inviabiliza a competição;

II - razão objetiva de escolha do fornecedor ou prestador;

III - justificativa do preço proposto em comparação com outras contratações públicas ou privadas realizadas pelo particular, ou, excepcionalmente, mediante justificativa, por meio da comparação com outras contratações semelhantes.

CAPÍTULO III

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA DE PREÇO

Art. 7º O Conselho Federal de Química adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras;

III - contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de um ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; e

IV - para os casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

§ 3º Nas contratações de bens e serviços comuns, quando o valor estimado do objeto estiver compreendido nos limites estabelecidos no caput deste artigo, para a aplicação da modalidade Pregão em detrimento da Dispensa de Licitação, deverá haver justificativa formal da área de Compras, Licitação e Contratos.

Art. 8º Nos casos em que a dispensa de licitação na forma eletrônica resultar fracassada, a área de Compras, Licitação e Contratos poderá:

I - republicar o procedimento; ou

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do caput deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de procedimento deserto.

CAPÍTULO IV
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 9º O processo de contratação direta, que compreende a dispensa e a inexigibilidade de licitação, será instruído, com os seguintes documentos:

I - Documento de Formalização de Demanda (DFD);

II -Estudo Técnico Preliminar (ETP);

III - Termo de Referência ou Projeto Básico;

IV- Análise de riscos;

V - Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - razão da escolha do contratado;

VIII - justificativa de preço;

IX - autorização da autoridade competente;

X- demonstração da compatibilidade da despesa com o PAC - Plano Anual de Contratações e da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

XI - comprovante de publicidade da contratação.

§1º O ato que autoriza a contratação direta e o ontrato dela decorrente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Conselho Federal de Química, bem como, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Os processos de contratação direta cujo valor estimado seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso II do artigo 5º, desta Portaria, serão necessariamente instruídos com os documentos dos incisos I, VI, VII, IX, X, XI do caput deste artigo.

§ 3º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ter documentos comprobatórios e

justificadores da inviabilidade de competição, que atestem a exclusividade, notória especialização ou a necessidade da escolha.

§ 4º Não é obrigatório o Parecer Jurídico nas contratações diretas cujos valores não ultrapassarem o limite do inciso II do artigo 5º, desta Portaria, salvo quando houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela Assessoria Jurídica de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que houver solicitação formal de parecer para sanar dúvida a respeito da legalidade da dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 10. Poderão ser expedidas normas complementares necessárias para a execução desta Portaria, estabelecendo, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os valores estabelecidos nesta Portaria, fixados nos termos do Decreto Federal nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, serão atualizados, automaticamente, a cada dia 1º de janeiro pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, conforme Decreto Federal, na forma do disposto no art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 12. Observar-se-á, sempre que aplicável, no âmbito dos processos de contratação direta de que trata esta Portaria, o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo poderá ser dispensado nos casos em que a dispensa de licitação com disputa eletrônica resultar fracassada ou deserta, nos termos do art. 9º desta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência.
Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2023.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente